



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.721370/2008-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-001.555 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** SÔNIA MARIA AQUINO DA PAZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

Os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia estão sujeitos ao recolhimento mensal (carnê leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 15-31.054 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) DRJ/SDR (fls. 39/40), que *manteve integralmente* o Auto-de-Infração referente à omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia (fls. 2/12), no exercício de 2006.

Assim se pronunciou a Delegacia de Julgamento em Salvador em sua Decisão:

## **Relatório**

A interessada impugna auto de infração do ano-calendário 2005, onde foram incluídos rendimentos de R\$ 75.411,76, recebidos a título de pensão alimentícia.

Argumenta, em síntese, que se trata de pensão que fora descontada dos rendimentos recebidos pelo seu ex-marido em processo trabalhista movido contra a Nitrocarbono S/A. Ao serem pagos, os rendimentos sofreram a incidência do imposto de renda na fonte, não restando imposto a pagar de sua responsabilidade. Anexa cópias dos autos judiciais.

### **Voto**

O ônus tributário foi do reclamante, em sua relação de trabalho com a fonte pagadora, e não da pensionista, que recebera os rendimentos que lhe cabiam sem o desconto do tributo. São, portanto, fatos geradores diversos. O imposto retido sobre o primeiro pagamento não pode ser aproveitado para reduzir o imposto devido no segundo.

Por estas razões, voto pela improcedência da impugnação.

Em sua peça recursal, a interessada, basicamente repisa os argumentos expendidos na impugnação, reiterando seu entendimento de que recebeu os valores da Justiça do Trabalho já com as devidas retenções tributárias.

### **É o relatório.**

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é **tempestivo** e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele **conheço**.

Trata o presente lançamento tributário de omissão de rendimentos recebidos, no montante de R\$ 75.411,76, a título de pensão alimentícia judicial, pela Sr<sup>a</sup>. Sônia Maria Aquino da Paz.

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário *é a omissão de rendimentos recebidos, conforme acima discriminado*

Sobre o assunto não há dúvidas quanto à possibilidade de tributação dos rendimentos provenientes de pensão alimentícia. A matéria é tratada nos artigos 2º e 3º da Lei 7713/98, no artigo 54 do RIR/99 e no inciso IV do artigo 21 da IN SRF nº 15/2001, in verbis:

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas *será devido, mensalmente*, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto *incidirá sobre o rendimento bruto*, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º *Constituem rendimento bruto* todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, *os alimentos* e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

DECRETO Nº 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999.

Art. 54. *São tributáveis os valores percebidos*, em dinheiro, a *título de alimentos* ou pensões, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2001

Art. 21. *Está sujeita ao pagamento mensal* do imposto a pessoa física que recebe:

IV - importâncias pagas em dinheiro, a *título de pensão alimentícia* em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais. **(grifos nossos)**

Neste caso concreto, entendemos que houve equívoco de interpretação por parte da recorrente.

Em seu despacho, nos autos do processo nº 06176.1985.131.05.00.2RT, a Magistrada assim se pronunciou:

Libere-se o crédito remanescente do exequente, retendo a título de pensão alimentícia, o percentual de 40%, a incidir sobre o crédito do autor.

Em seguida, a Meritíssima Juíza define qual é o crédito líquido do autor:

Para determinação do crédito líquido, abata-se, além das parcelas previdenciárias (parte do autor) e fiscais, os honorários advocatícios, no percentual previsto no contrato de honorários residente nos autos.

Da leitura das transcrições acima, pode-se inferir que toda a retenção tributária recaiu sobre os rendimentos da pessoa do exequente (Srº Mário Moraes de Lima), sendo necessário o destaque **...parte do autor**, em relação a parcela previdenciária, devido a existência de parte patronal.

Note-se que a lide trabalhista se dá entre o Reclamante (Srº. Mario Moraes Lima) e Reclamado (Nitrocarbono S/A). O Srº Mário portanto é o único beneficiário da totalidade dos rendimentos da Reclamatória Trabalhista.

A interessada, na prática, recebeu, mediante ordem judicial, rendimentos *cuja fonte pagadora*, em última análise, *foi o Srº Mário Moraes Lima*, em virtude da existência de pensão alimentícia judicial instituída em seu favor.

Desta forma, estes rendimentos recebidos pela Srª Sônia Maria Aquino da Paz, estão sujeitos ao recolhimento mensal e a tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** mantendo a integralidade da autuação.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

